



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1073806-08.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargada ANA BEATRIZ MELO MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1073806-08.2024.8.26.0100/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargado: Ana Beatriz Melo Mariano

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos

Voto nº 32979

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de procedência da ação de obrigação de fazer. Recurso do embargante desprovido, por votação unânime. Alegação de omissão/obscuridade do julgado. Vícios inexistentes. O Colegiado concluiu, expressamente, pela desnecessidade de indicação da URL da conta, pois a questão é de reativação e não de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente, afastada a incidência do art. 19 da Lei 12.965/2014. A desativação atual, pelos invasores, do perfil "[@anabiimell_](#)", fraudulentamente alterado para "[@dr.claudioeulalioofc_](#)", não desobriga o embargante de restabelecer o acesso determinado, incumbindo-lhe também a localização da conta, obrigação insuscetível de transferência à embargada, pois integra o risco da atividade empresarial da plataforma. Consignou-se, ainda, que o restabelecimento do perfil existente antes da ocorrência da falha na segurança oferecida inclui a preservação do nome de usuário da embargada. Embora não tenha atendido aos anseios do embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Inexiste litigância de má-fé do embargante, cuja atuação não excedeu o exercício regular do direito, afastada a incidência da penalidade postulada pela embargada. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 223/227, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo interposta pelo embargante.

O embargante alega, em resumo, omissão/obscuridade do julgado, insistindo que: a conta invadida não foi localizada, inviabilizando o cumprimento da obrigação de fazer; incumbe à embargada indicar a URL do perfil para reativação; inexiste obrigação legal de preservação do nome de

usuário da embargada.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15, postulando a condenação do embargante na penalidade por litigância de má-fé (fls. 11/14).

É o relatório.

Decido:

Com efeito, o Colegiado concluiu, expressamente, pela desnecessidade de indicação da URL da conta, pois a questão é de reativação e não de indisponibilidade de conteúdo apontado como infringente, afastada a incidência do art. 19 da Lei 12.965/2014.

No mais, a desativação atual, pelos invasores, do perfil "@anabiimell_", fraudulentamente alterado para "@dr.claudioeulalioofc_"¹, não desobriga o embargante de restabelecer o acesso determinado, incumbindo-lhe também a localização da conta, obrigação insuscetível de transferência à embargada, pois integra o risco da atividade empresarial da plataforma.

Sem prejuízo, consignou-se que o restabelecimento do perfil existente antes da ocorrência da falha na segurança oferecida inclui a preservação do nome de usuário da embargada.

Destarte, ausentes os vícios apontados, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios do embargante, o v. acórdão combatido compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Portanto, não é necessário que o julgador analise todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já tem firmado o seu convencimento.

¹ https://www.instagram.com/dr.claudioeulalioofc_?igsh=YzFsdnBnYnM4bTQ3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, inexistente de litigância de má-fé do embargante, cuja atuação não excedeu o exercício regular do direito, afastada a incidência da penalidade postulada pela embargada.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator